



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 562-09.2012.6.21.0062(RE)
PROCEDÊNCIA: NICOLAU VERGUEIRO – (62ª ZONA ELEITORAL - MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: GELSO JOSÉ TAUFER
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL REFERENTE À DOAÇÃO ESTIMADA. IRREGULARIDADE QUE RESTOU CORRIGIDA PELO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE SOBRA DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador **GELSO JOSÉ TAUFER**, do município de Nicolau Vergueiro/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitidos relatórios preliminares (fl. 27, 28), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos (fls. 31-32).

O relatório final, fl. 33, apontou as seguintes irregularidades: **a)** utilização de veículo, fornecido pelo próprio candidato, sem respectiva emissão de recibo referente a este valor estimado; **b)** ausência de declaração da direção municipal do partido comprovando o repasse da sobra financeira da campanha no valor de R\$45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 34).

Sobreveio sentença (fl. 35-35v), desaprovando as contas com fundamento no art.30, inc. III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 37-41). Alegou que corrigiu as irregularidades, acostando aos autos termo de cessão de uso de veículo à fl.32 dos autos. Referiu que a sobra financeira de campanha foi repassada à direção partidária, como comprova o recibo de depósito à fl. 24. Dessa forma, pugnou pela aprovação com ressalvas de sua prestação de contas.

Após, subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade.

O recurso interposto **é intempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 36), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 37), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. MÉRITO

Em que pese a intempestividade, o recurso merece prosperar.

As irregularidades apontadas, restam elididas pelos documentos constantes nos autos.

Do exame destes documentos, é possível perceber que embora não tenha emitido recibo eleitoral referente à doação estimada decorrente do uso de seu próprio veículo na campanha eleitoral, o candidato acostou o termo de cessão de uso à fl. 32. Ademais, de acordo com relatório final de exame à fl. 33, verifica-se que este bem integrava o patrimônio do candidato, pois foi informado na declaração de bens, por ocasião do registro de sua candidatura.

De igual modo, o repasse da sobra de campanha resta bem demonstrado pelo comprovante de depósito à fl. 24.

Assim, o candidato suprimiu as irregularidades, pois os documentos de fls. 24 e 32, constituem-se como hábeis a demonstrar a origem e destinação de recursos despendidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidades de natureza formal que restaram corrigidas pelo candidato.**

Saliente-se que o art. 30, § 2º da Lei das Eleições¹ informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a justificar a movimentação financeira da campanha do candidato.

¹§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] **2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.**

4. Agravado regimental desprovido.(Agravado Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo a quo por inobservância do disposto no artigo 1º, V, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Em que pese a indispensabilidade da emissão de recibos eleitorais mesmo quando os recursos sejam provenientes do próprio candidato, não há óbice na aprovação com ressalvas quando a documentação possibilitar a fiscalização da demonstração contábil, escopo maior da legislação que disciplina a matéria.

Provimento.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 608, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 192, Data 17/11/2009, Página 1)(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Arrecadação de recursos antes da emissão dos recibos eleitorais, ausência de contabilização de gastos e sobras de campanha não repassadas à direção partidária. Desaprovação no juízo originário. Intempestividade recursal relevada, diante do acolhimento de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Decisão de mérito favorável ao recorrente. Ausência de prejuízo à parte, superando a declaração de nulidade. Pouca expressão dos valores impugnados, incapaz de frustrar o exame e a regularidade da demonstração contábil. Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial.

(Prestação de Contas nº 780, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 102, Data 16/06/2011, Página 2)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato GELSO JOSÉ TAUFER devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da RES TSE. 23.376/2012.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, em que pese a intempestividade, pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato GELSO JOSÉ TAUFER.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\t2th642eerop34m8fik7_56209_2012_147_130311175152.odt